Birigüi, 29 de julho 2019.

Parecer 063/2019 - PJ

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 89/2019 – Estabelecimentos Bancários – Porta Giratória.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador José Roberto Merino Garcia, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de portas giratórias com detector de metais, e guarda volumes nos estabelecimentos bancários do Município de Birigui. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1537/2019, em 13 de junho de 2019. Despachado para parecer em 13 de junho de 2019. Recebido para parecer em 13 de junho de 2019.

De há muito já foi decidido que os Municípios tem competência para legislar sobre instituições financeiras, no que diz respeito ao exercício do poder de polícia local.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio de seu Órgão Especial, atestou a competência do Município, concorrente entre o Poder Executivo e o Legislativo, e o Supremo Tribunal Federal, afastou qualquer invasão de competência da União, para legislar sobre a matéria.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1733/2019
Data: 31/07/2019 - Horário: 10:03
Legislativo - PARJU 63/2019

Vejamos os julgados:

"Ação direta objetivando a inconstitucionalidade da Lei Municipal n" 2.527. de 15 de agosto de 2011 do Município de Nova Odessa. O ato normativo dispõe sobre a instalação de dispositivos de segurança nas agências e postos de serviços das instituições financeiras instaladas no Município e dá outras providências - Diploma que não padece de vício de iniciativa - Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo - Exegese do art. 24, $2°, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta - Não violação, ademais, da esfera de competência privativa da União Precedente do C. STF - Norma que também não está eivada dos vícios de desvio de finalidade e de falta de razoabilidade Ação julgada improcedente, revogada a liminar". (TJSP – Ação Direta de Inconstitucionalidade, Processo 0016916-95.2012.8.26.0000. Rel. Des. Guerrieri Rezende, j. 30/01/2013) (grifamos)

"ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA, MEDIANTE LEI, OBRIGAR AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS A INSTALAR, EM SUAS AGÊNCIAS, DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - INOCORRÊNCIA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA FEDERAL - RECURSO ÍMPROVIDO. O Município dispõe de competência para, com apoio no poder autônomo que lhe confere a Constituição da República, exigir, mediante lei formal, a instalação, em estabelecimentos bancários, dos pertinentes equipamentos de segurança, tais como portas eletrônicas ou câmeras filmadoras, sem que o exercício dessa atribuição

institucional, fundada em título constitucional específico (CF, art. 30, I), importe em conflito com as prerrogativas fiscalizadoras do Banco Central do Brasil Precedentes" (Segunda Turma, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário n° 385.398-8-MG, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 31/5/05, v.u.). (grifamos)

Resolvida a questão da competência, resta apenas o juízo de mérito, a ser deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal.

Assim, opinando pela constitucionalidade e legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para os ulteriores fins.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado